



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Cole e co-autoria do Exmo. Sr. Vereador Aelcio Rodrigues Peixoto, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 699/2010 E Nº 684/2010, REENQUADRANDO CARGOS NO ÂMBITO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 09 de fevereiro de 2024, lida na 2ª Sessão Ordinária realizada em 09/02/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Lyzia Pretto Farias, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão Permanente de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A proposição foi recebida perante a Comissão de Justiça e Redação em 19/02/2024.

Realizada Reunião Extraordinária, na data de 21/02/2024, o Presidente designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria.

Reunida a Comissão na presente data, o Presidente incluiu a proposição na ordem do dia, oportunidade em que foi apresentado parecer pelo relator.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 699/2010 E Nº 684/2010, REENQUADRANDO CARGOS NO ÂMBITO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Os autores justificam a proposição com a mensagem que segue:

“Cada vez mais exige-se do Poder Público o aprimoramento de suas ações, principalmente na realização de tarefas rotineiras, cuja capacidade de atender as demandas de informação aos órgãos de controle, bem como de realizar tarefas voltadas à manutenção de procedimentos administrativos e financeiros dos mais diversos se torna mais relevante.

Outro ponto marcante do presente Projeto se refere a importância dada ao servidor efetivo da Câmara, concedendo-lhe autonomia funcional necessária ao bom desempenho das rotinas administrativas e legislativas, principalmente nas ações informatizadas, que cada vez mais requerem qualificação e inovação tecnológica.

Também é oportuno destacar que o presente projeto tende a desfazer alterações ocorridas com advento da Lei Municipal nº 1.270/2021, restabelecendo assim a remuneração de cargos que tiveram redução remuneratória, sendo, portanto, uma forma de restabelecer valores condizentes com as responsabilidades inerentes as atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos abrangidos pelo presente Projeto de Lei.

Os reenquadramentos propostos têm como objetivo demonstrar valorização dos servidores que tem prestado serviço de qualidade, sempre com a





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

presteza e eficiência necessárias, garantindo uma remuneração em conformidade com valores pagos pelo mercado na execução de atividades similares.

Também é relevante esclarecer, conforme se observa no memorial de cálculo do impacto financeiro, que o custo real das alterações é extremamente menor que o custo nominal, uma vez que os cálculos demonstram que as gratificações recebidas terão baixo impacto orçamentário.

[...]

Também é oportuno enfatizar existência de espaço orçamentário para o custeio do reenquadramento pretendido, uma vez que o orçamento do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2024 está fixado, conforme memorial de cálculo encaminhado pelo Poder Executivo, em R\$ 4.199.191,01, estando o gasto de folha limitado a 70% do valor do orçamento, ou seja, R\$ 2.939.433,70, valor este que está R\$ 403.520,40 acima do valor até então estimado para custeio da folha de pagamento no ano de 2024.

Diante do exposto registra-se que o presente projeto foi pensado objetivando atender ao interesse público, em especial pela valorização dos servidores efetivos que tanto contribuem para o bom andamento dos trabalhos administrativos e legislativos da Câmara Municipal de Fundão, portanto, pelos diversos motivos apresentados acima, pede-se aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente projeto de lei.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I – veto;





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III – projeto de lei complementar;
  - IV – projeto de lei;**
  - V – projeto de decreto legislativo;
  - VI – Projeto de resolução;
  - VII – requerimento;
  - VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em especial, por ter a mesma a finalidade de valorizar o trabalho desempenhado pelo servidor desta casa de leis.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 8/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 8/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Cole e co-autoria do Exmo. Sr. Vereador Aelcio Rodrigues Peixoto, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 699/2010 E Nº 684/2010, REENQUADRANDO CARGOS NO ÂMBITO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 28 de fevereiro de 2024.

ROMENIQUE  
BORGES  
SIMOES:131094497  
06  
Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2024.02.28  
17:54:30 -03'00'  
Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE**

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782  
Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:8280947078  
2  
Dados: 2024.02.28  
17:54:11 -03'00'  
Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO E RELATOR**

JANDERSON LUIZ  
SOARES  
PALTRINIERI:09627  
478741  
Assinado de forma digital  
por JANDERSON LUIZ  
SOARES  
PALTRINIERI:09627478741  
Dados: 2024.02.28 17:56:01  
-03'00'  
Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**MEMBRO**

